



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

DECRETO N.º 0178/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

“Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município Lagoa de São Francisco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências além das já definidas no Decreto Municipal 0177/2020”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, classificou como pandemia os casos de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a operacionalização e regulamentação do disposto na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade da restrição do atendimento presencial nas repartições públicas municipais, visando impedir aglomerações e reduzir a chance de disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895/2020, que implementou a situação de calamidade pública no estado do Piauí;

CONSIDERANDO, ainda as disposições contidas no Decreto Estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020, que implementou medidas excepcionais para o enfrentamento da grave crise em saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de reforçar as medidas municipais já propostas e a necessidade de garantir, de forma ágil, uma resposta eficaz à Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN).

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Lagoa de São Francisco-PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de 23 de março a 06 de abril de 2020, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Lagoa de São Francisco, as seguintes medidas :

I – a proibição:

- a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;
- b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;
- c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II – a determinação de que:

- a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;
- b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;
- c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

III – a autorização para que os órgãos da Secretaria municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

- a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;
- c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

IV – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria municipal de Saúde.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso III deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º - Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviços convocados nos termos do inciso IV deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º - Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso III e no § 2º deste artigo.

§ 4º - Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Parágrafo único: Fica determinada ainda, a **suspensão**:

- I – de todas as atividades em bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, clubes, balneários, academias, casas de shows e espetáculos, clínicas médicas e de estética, salões de beleza, lojas em geral, igrejas e demais templos religiosos;
- II – das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;
- III – dos eventos esportivos;
- IV – de atendimento presencial em todos os órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único – As atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão funcionar somente pelo sistema de entrega (delivery).

Art. 3º - As lojas, bancas, boxes, frigoríficos e frutarias, entre outros estabelecimentos que funcionem no Mercado Público Municipal, poderão funcionar apenas das 5h às 12h (meio dia).

Art. 4º - Fica proibida a entrada no município de transportes particulares de pessoas com mais de um passageiro, devendo este trafegar de vidros abertos e com material de higienização (tais como álcool em gel ou álcool comum nº 70) disponível para uso do passageiro.

Paragrafo Único – Por força do texto acima, os carros particulares que fazem rota para outras cidades (carros de horário), terão seus serviços suspensos, enquanto permanecer a situação de emergência prevista por este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

Art. 5º - Os cidadãos em tratamento contínuo que necessitem da assistência médica em outro município, deverão apresentar por ocasião de ato fiscalizatório, atestado médico ou documento comprobatório que justifique a necessidade de deslocamento.

Art. 6º - Fica proibido, em âmbito municipal, atividades em logradouros públicos, tais como feiras e reuniões em praças etc.

Art. 7º - Supermercados, mercadinhos, padarias, farmácias e posto de gasolina, poderão continuar a prestação do serviço, desde que:

I – Fixem horário de atendimento próprio, de forma que, possam abrir mais tarde e fechar mais cedo, preferencialmente, das 7 às 19h;

II – Evitem aglomerações, devendo ser respeitado uma distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas;

III – Promovam a proteção do consumidor e de si mesmos com uso de materiais de higienização (tais como álcool em gel ou álcool comum nº 70);

Parágrafo Único – As farmácias e postos de gasolina devem propor seus horários de funcionamento em mutuo acordo, para que possa existir, no mínimo, um estabelecimento aberto em cada horário.

Art. 8º - O descumprimento das medidas interpostas pelo presente decreto constitui infração sanitária, ato tipificado pelo artigo 129, inciso XLIV da Lei Estadual Nº 6.174/12 (Código de Saúde do Estado do Piauí), podendo ser penalizado com advertência, cancelamento da licença e/ou autorização de funcionamento, aplicação de multa, entre outras penalidades.

Parágrafo Único – Também são passíveis a aplicação das sanções penais de detenção e multa, uma vez que infringir determinação do Poder Público destinada a impedir propagação de doença contagiosa, configura crime, conforme ressalta o artigo 268 do Código Penal.

Art. 9º - Fica temporariamente suspensa a entrada de público externo na sede da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, nos órgãos administrativos, e nas respectivas secretarias Municipais.

Art. 10º - Fica determinado o trabalho home office aos servidores da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, limitando o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único – Caberá aos secretários municipais a organização das escalas de seus servidores e empregados, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Art. 11 - Deverão ser observadas por todos os secretários, servidores e colaboradores da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco as orientações divulgadas pelo Ministério da Saúde e atendidas as seguintes recomendações e orientações:



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

I – evitar aglomerações de pessoas, sobretudo nos ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada;

II – adiar reuniões presenciais que não sejam estritamente necessárias;

III – na ocorrência de reuniões presenciais inadiáveis, sejam essas realizadas em espaços com boa ventilação e que propiciem, na medida do possível, distanciamento mínimo de um metro pessoa a pessoa, conforme orientação da organização Pan-Americana da Saúde – OPAS;

IV – os eventualmente afastados do trabalho presencial devem manter uma rotina de cuidados conforme orientação do serviço médico e dos órgãos de saúde pública, e o afastamento do convívio social na medida do possível;

V - no período de home office o servidor deverá estar à disposição da Prefeitura nos mesmos horários que realizava sua atividade presencial.

Art. 12 - Todas as determinações preventivas impostas neste decreto se aplicam também ao CONSELHO TUTELAR do município de Lagoa de São Francisco, sendo preservado o atendimento de casos graves de violação de direitos de crianças e adolescentes, em razão do princípio da não interrupção do atendimento à população;

Parágrafo único: Deverá ser elaborada escala de funcionamento diário, com pelo menos 01(um) conselheiro por turno de trabalho.

Art. 13 - Este decreto entra em vigor a partir do dia 23 de março de 2020, e vigorará até dia 06 de abril de 2020, podendo ser prorrogado, de acordo com a necessidade e evolução da pandemia do COVID-19.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO,
aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte (23/03/2020).

Dê-se ciência. Publique-se e Cumpra-se.


Veridiano Carvalho de Melo
Prefeito Municipal